



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 106/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 598/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ/MG**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 26.991.097/0001-35**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **USINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 48.545.691/0001-35**, que apresentou as suas contrarrazões.

### I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/21 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

<sup>1</sup>SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

De acordo com artigo 165, §2º da Lei 14.133/21, o recurso foi dirigido ao Sr. Pregoeiro, contudo, este não reconsiderou a sua decisão.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Pressupõe-se que todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa por meio da Comissão de Licitação. Além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado nos autos do processo licitatório em epígrafe no site da Prefeitura Municipal de Cambuí.

## III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente elenca os pontos que se seguem:

- a) Que a empresa USINA, ora recorrida, enquadrada como EPP, se declarou apta a usufruir dos benefícios de ME/EPP, contudo, a recorrente apresenta *link do PNCP* onde demonstra que a empresa teria assinado contratos com a Administração Pública, cujo valor somado extrapola o limite legal da lei 123/06 nos termos do artigo 4º, §2º da Lei 14.133/21;
- b) Que ao realizar a autodeclaração de enquadramento de ME/EPP, a recorrida fraudou a licitação, ainda que no caso não tenha se beneficiado diretamente dos privilégios da Lei 123/06;
- c) Quanto à segunda colocada, a recorrida menciona que a empresa é concessionária da RENAULT DO BRASIL, podendo vender somente esta marca. Ademais, alega que houve irregularidade na proposta técnica, tendo em vista que informou na proposta a marca “Renault” e o modelo indicado foi o “Strada”, modelo que não pertence a marca Renault.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Por fim, requereu a inabilitação da licitante USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

A recorrente requereu ainda a desclassificação do segundo colocado, a empresa SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS, em razão de que esta supostamente faz parte do grupo VIA MONDO AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA, a qual estaria suspensa de participar de licitação. Ademais, alega que a divergência entre marca e modelo apresentado seria irregularidade na proposta técnica.

## **IV – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA (USINA COMERCIO E VEICULOS LTDA)**

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega, em suma:

- a) Que deve ser considerado os ditames para enquadramento da empresa como ME ou EPP as dispostas na Lei Complementar 123/06 e não da Lei 14.133/21, sendo que em caso de divergência entre norma de lei complementar e ordinária, deve prevalecer a primeira.

## **V – DA ANÁLISE E DO MÉRITO**

Cumprе esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 106/2024, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por conseguinte, às licitações, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/21 e no referido instrumento convocatório.

Ultrapassadas as considerações iniciais.

Inicialmente, vale dizer que, a fim de averiguar as informações prestadas foi conferido no Painel Nacional de Contratações Públicas as contratações realizadas no ano de 2024 da empresa recorrida. Foi confirmado que a empresa recorrida firmou contratos com a Administração Pública no ano de 2024 que ultrapassaram o limite legal de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A empresa recorrida ainda é considerada EPP a partir dos critérios da LC 123/06, sob prisma tributário e jurídico, contudo, para reconhecimento do seu enquadramento com a finalidade de auferir os benefícios da LC 123/06 no âmbito das licitações, **a empresa deve declarar que não possui contratações no corrente ano com a Administração Pública até o limite legal.** Em nosso edital consta modelo desta declaração, e a empresa recorrida confirmou a informação de que não possuía contratos no corrente ano até os limites da LC 123/06.

Desta forma, a declaração emitida pela empresa recorrida nos termos do artigo 4º, §2º da Lei 14.133/21 não condiz com a realidade, ainda que não tenha se beneficiado diretamente das disposições da LC 123/06, a declaração é falsa para todos os efeitos.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro  
www.prefeituradecambui.mg.gov.br  
37.600-000 – Cambuí-MG

Página 4 de 8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

## Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

As normas contidas na LC nº 123/2006 que não envolvam o tratamento diferenciado e favorecido em matéria de legislação tributária não se configuram como objeto de lei complementar. Isso significa que têm natureza e eficácia de lei ordinária todas as disposições veiculadas da LC 123/06, que sejam atinentes às contratações públicas. Foi nesse sentido que foram editadas as previsões da Lei nº 14.133/2021, lembrando que o próprio art. 86 da LC nº 123/2006 determinou que *“as matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.”*

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as normas contempladas na LC nº 123/2006. O art. 4º reitera integralmente a preservação do regime preferencial, porém criou limitadores no tocante à participação das ME's e EPP's nas licitações.

Desta forma, a lei de licitações trouxe uma limitação maior às ME's e EPP's, as empresas devem declarar que estão aptas a obtenção dos benefícios da LC 123/06 nas licitações públicas, confirmando a informação de que até o momento não firmaram contratações com a Administração Pública que superam o limite legal.

O TCU na recente obra “Orientações e Jurisprudências” assim explica este dispositivo:

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro  
www.prefeituradecambui.mg.gov.br  
37.600-000 – Cambuí-MG

Página 5 de 8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

## Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes: (...)

c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.<sup>2</sup>

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Vejamos:

“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.” (Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman)

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Link de acesso : <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Acórdão nº 1702/2017 – Plenário – TCU

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por **declaração com conteúdo falso**, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. O mesmo vale para cooperativa equiparada a microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ressalta-se que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da pena de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário para a configuração do ilícito que a autora da fraude obtenha qualquer vantagem, como demonstram os Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; 2.858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 1.677/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, dentre outros.

Quanto às alegações referente ao segundo colocado, estas não merecem ser acolhidas por ora, tendo em vista que a empresa ainda não foi habilitada.

## VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, nos termos de toda a fundamentação exarada, e em observância à legislação especial que rege o tema, bem como à jurisprudência da Corte de Contas, decido que assiste razão a recorrente, não havendo outra medida senão decisão pela **INABILITAÇÃO** da empresa **USINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no pregão eletrônico em epígrafe, uma vez que, conforme constatado, emitiu declaração falsa, a qual fere o artigo 4º, §2º da Lei 14.133/21.

Praça Coronel Justiniano, 164 – Centro  
www.prefeituradecambui.mg.gov.br  
37.600-000 – Cambuí-MG

Página 7 de 8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ**  
Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

Por fim, remeto os autos à Autoridade Competente para continuidade do andamento do procedimento licitatório.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Cambuí, 10 de fevereiro de 2025.

Prefeita do Município de Cambuí/MG  
CINTHIA SANCHES SILVA PEREIRA

**CINTHIA SANCHES SILVA PEREIRA**  
Prefeita Municipal de Cambuí/MG